



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE SANTARÉM/PARÁ
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0012738-71.2011.8.14.0051
APELANTE: HERINOLDO GUIMARÃES RODRIGUES
APELADA: M. E. A. PARENTE-ME
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL HOMOLOGANDO REPARAÇÃO CIVIL ENTRE O MOTORISTA CONDUTOR DO VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE E O AUTOR. COISA JULGADA MATERIAL EM RELAÇÃO AO AUTORA.

1. Caso concreto em que o autor demandou no Juizado Especial contra o motorista ex preposto da empresa apelada, causador do acidente, celebrando composição civil dos danos sofridos. Descabido repetir demanda, na Justiça Comum, agora contra a empresa empregadora, baseada no mesmo fato e causa de pedir. Efeito da coisa julgada que impede o autora de repetir a demanda. Interpretação do alcance da eficácia da coisa julgada no caso concreto. Art. 472, do CPC/73.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 19 de junho de 2017.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA



TAVARES: (RELATOR):

Trata-se de Apelação Cível interposta por HERINOLDO GUIMARÃES RODRIGUES contra sentença de fls. 162/165, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Santarém que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C COM DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida em desfavor de M. E. A. PARENTE – ME., acolheu a preliminar de ocorrência de coisa julgada, e julgou extinto o processo, a teor do art. 267, V, do CPC/73, em razão da existência de sentença homologatória proferida no Juizado Especial Criminal, restando comprovado que o autor entabulou conciliação com o motorista do veículo causador do acidente, que lhe causou os danos pleiteados, ex preposto da ré/apelada, firmando composição civil dos danos civis, restando imperioso o reconhecimento da existência de coisa julgada com relação ao discutido acidente de trânsito, objeto da presente demanda.

Na referida decisão o Magistrado de piso condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da ré, os quais restaram suspensos em razão do benefício da justiça gratuita concedido à fl. 76.

Irresignado, o autor APELOU (fls. 167/173), alegando, em síntese, que a composição civil dos danos homologada no Juizado Especial, diz respeito somente ao empregado/motorista do veículo de propriedade da apelada, não havendo qualquer conexão entre a responsabilidade penal do condutor e a responsabilidade civil da empresa demandada. Pugna, assim, pelo provimento do apelo, a fim de afastar a preliminar de coisa julgada, e ser julgado procedente o pedido exordial.

O recurso de apelação tempestivo (fl. 181) e recebido no duplo efeito (fl. 175).

Contrarrazões às fls. 177/186.

Ascenderam os autos a esta Corte de Justiça, onde após a regular distribuição, coube-me a relatoria (fl. 183).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL HOMOLOGANDO REPARAÇÃO CIVIL ENTRE O MOTORISTA CONDUTOR DO VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE E O AUTOR. COISA JULGADA MATERIAL EM RELAÇÃO AO AUTORA.

1. Caso concreto em que o autor demandou no Juizado Especial contra o motorista ex preposto da empresa apelada, causador do acidente, celebrando composição civil dos danos sofridos. Descabido repetir demanda, na Justiça Comum, agora contra a empresa empregadora, baseada no mesmo fato e causa de pedir. Efeito da coisa julgada que impede o autora de repetir a demanda. Interpretação do alcance da eficácia da coisa julgada no caso concreto. Art. 472, do CPC/73.

2. Apelação desprovida.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

De início cabe salientar que a r. sentença a quo, ora objurgada foi prolatada ainda sob a égide do Código de Processo Civil/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Pretende o apelante afastar a extinção do feito, determinada em razão da verificação da coisa julgada.

Contudo, é irretocável a decisão hostilizada.

Depreende-se do Termo de Audiência, juntado pelo próprio autor/apelante à fl. 31, que ele ingressou em juízo contra o motorista causador do acidente que o vitimou, Sr. Samuel Carvalho de Freitas, preposto da



ré/apelada, junto ao Juizado Especial Criminal de Santarém, para, com base no acidente (que também sustenta a presente ação), obter indenização correspondente aos danos sofridos. Eis o teor da referida composição civil firmada pelas partes:

Iniciada a audiência foi proposta a composição civil entre as partes que foi aceito nos seguintes termos:

01. O autor do fato pagará a vítima a importância de R\$1.600,00 em dez parcelas mensais de R\$160,00.

02. A primeira parcela com vencimento para o dia 08/04/2010 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

03. Os valores deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal em conta poupança que possui os seguintes dados: 3190 013 00004446-) em nome de HERINOLDO G. RODRIGUES.

04. O inadimplemento de qualquer das parcelas implicará no vencimento total do débito remanescente cominado com multa de 10% sobre o valor principal.

Deliberação em Audiência:

Vistos, etc.

HOMOLOGO por sentença irrecorrível o acordo formulado pelas partes, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo-se por consequência o processo nos termos do artigo 74, Parágrafo Único da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos. Sem ônus para as partes. Cientes os presentes. Este acordo tem eficácia de título executivo a ser executado no juizado Cível em caso de descumprimento espontâneo.

Vale esclarecer que a empresa ré, juntou às fls. 105/107, os comprovantes dos depósitos realizados nos termos da sentença homologatória proferida pelo Juizado Especial, e que comprovam o cumprimento da composição celebrada pelas partes.

Ora, não obstante as alegações do apelante que de que não ocorreu a coisa julgada, é inegável que a parte autora pretende repetir ação que já foi dirimida no âmbito do Juizado Especial. De modo que, não hesito em que houve o efeito da coisa julgada material em relação ao autor/apelante. A propósito, vale citar Luiz Guilherme Marinoni, ao discorrer sobre os limites subjetivos da coisa julgada, quando expressa:

Vale dizer: tão somente para as partes e para os seus sucessores a declaração contida no dispositivo da sentença adquire a imutabilidade e indiscutibilidade. Isso não quer dizer, todavia, que os terceiros não possam sofrer os efeitos de determinada coisa julgada. Relembre-se que a eficácia da sentença não se confunde com a autoridade da coisa julgada. Os terceiros sofrem os efeitos da sentença – apenas para eles, por não terem participado do contraditório em que se consubstancia o processo, não há indiscutibilidade do seu resultado. Os terceiros juridicamente interessados, que são aqueles que mantêm uma relação jurídica conexa àquela deduzida em juízo de modo principal, são atingidos pela eficácia reflexa da sentença. (autor citado, in Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, p. 451, 3ª. edição).

Com acerto a decisão hostilizada, porque não poderia o recorrente, que foi parte no processo, cuja causa de pedir e objeto são idênticos, ajuizado



contra o preposto da apelada, que dirigia o automóvel de propriedade desta, esquivar-se dos efeitos da coisa julgada. Discutível seria sua eficácia em face da demandada.

Em outras palavras, a pretensão do autor tem contra si o peso da autoridade da coisa julgada, na interpretação correta do alcance da regra do art. 472, do CPC/73.

Por estas razões, sob qualquer ângulo que se observe a questão, tem-se por descabida a pretensão recursal.

Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação.

Belém (PA), 19 de junho de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR